

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. JUVENIL)

Altera limites da alíquota de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, para contribuintes que desenvolvem programa de responsabilidade ambiental e possuem Sistema de Gestão Ambiental – SGA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte que, sujeito à cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, desenvolver programa de responsabilidade ambiental devidamente avaliado por auditoria externa independente e implantar Sistema de Gestão Ambiental – SGA, de acordo com as normas técnicas da NBR 14.000 ou outras subseqüentes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, terá sua alíquota de CSLL reduzida em 10% (dez por cento).

Art. 2º A redução de que trata o art. 1º abrangerá o período em que o programa de responsabilidade ambiental e o Sistema de Gestão Ambiental estiverem em funcionamento.

Art. 3º O Poder Executivo terá 45 (quarenta e cinco) dias para regulamentar esta Lei contados após a data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



4F2F46A316

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o objetivo maior da presente proposição é dar impulso à iniciativa e discussão do chamado “Tributo Verde” no Brasil.

É despidiendo dissertar sobre a preocupação, em nível global, com a preservação do meio ambiente. Surge, pois, a consciência de que as energias e os recursos naturais são limitados e de que é imprescindível cuidar do meio em que vivemos, sob pena de colocar em xeque a existência humana.

As unidades federativas vêm intensificando, cada vez mais, a produção de normas que objetivam desenvolver mecanismos e técnicas para a proteção ambiental. Da mesma forma, nota-se a constante fiscalização do Poder Executivo e a atuação mais enérgica do Ministério Público nessa área específica. Como todos esses instrumentos parecem ser insuficientes para conter a degradação ambiental e demonstram ser ineficazes na conscientização de que a humanidade precisa e deve atuar de forma sustentável, fala-se agora de que o Estado deve, ao constituir o arcabouço legislativo tributário, considerar, dentre outros, o aspecto ambiental.

De outra banda, os produtos que danificam o meio ambiente, seja no decorrer da produção ou do uso, devem sofrer maior tributação, de forma que se desestimule o consumo daqueles produtos.

Nessa toada, o presente Projeto de Lei objetiva uma redução, em 10% (dez por cento), na alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL daqueles contribuintes que desenvolverem programas de responsabilidade



ambiental e implantarem Sistema de Gestão Ambiental, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Houve, aqui, o cuidado de estabelecer que o programa de responsabilidade ambiental deverá ter o crivo de auditoria externa independente e que o Sistema de Gestão Ambiental deverá estar em consonância com os ditames da ABNT.

Em termos de eficácia dos resultados desejados, quer seja, proteção do meio ambiente e desenvolvimento de consciência sustentável, a redução da alíquota é possível apenas durante o período em que o programa de responsabilidade ambiental e o Sistema de Gestão Ambiental estiverem efetivamente implantados e em funcionamento.

Deve-se, por óbvio e necessário, cingir de louros aqueles empreendedores preocupados com a preservação ambiental e que, na consecução de suas atividades, ofereçam à sociedade produtos que provoquem o mínimo de impacto ambiental, pois não se pode admitir que produtos nocivos ao meio ambiente sejam tributados da mesma forma que outros ambientalmente inofensivos.

Diante da relevância do tema, faz-se necessário o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008.

Deputado Federal **JUVENIL**
Líder do PRTB



4F2F46A316